



Voto antecipado

Disposições aplicáveis: artigos 84º, 85º, 86º, 87º e 87º-A da Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica nº 1/2009, de 19 de Janeiro

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos. As diversas leis eleitorais e referendárias prevêm vários modos de voto antecipado.

O voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais e do referendo. No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem sido por diversas vezes confrontada com o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar restringido a um leque de situações muito específicas, consoante a lei eleitoral de que se trate, impossibilitando, dessa forma, que determinados cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto de forma antecipada.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática. Nem sempre essa participação é concretizada, devido a diversas circunstâncias que impedem o exercício do direito de voto constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos. Algumas dessas circunstâncias traduzem-se no atraso dos correios, que resultam na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto antecipado dos cidadãos, situação que a Comissão Nacional de Eleições tem censurado pontualmente.

É do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, designadamente aos reclusos, devendo as estruturas da administração intervenientes (estabelecimentos prisionais, câmaras municipais) garantir e facilitar o exercício do direito de sufrágio destes cidadãos.



Um dos aspectos que tem sido ultimamente objecto de diversas participações à Comissão Nacional de Eleições é o facto de algumas entidades com competência para autenticar documentos para efeitos eleitorais (juntas de freguesia, operadores do serviço público de correios, CTT-Correios de Portugal, S.A., câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores), exigirem o pagamento de taxas por esse serviço, o que contraria as normas inseridas nas diversas leis eleitorais e, igualmente, no artigo 170º da LEAR.

Constitui entendimento da CNE que devem considerar-se isentos de despesas os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a isenção prevista no referido artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação:

“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”



Sobre a mesma matéria, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou¹ *alertar o Conselho de Administração dos CTT para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – relativo à isenção da autenticação de documentos para fins eleitorais.*

No mesmo processo, foi ainda tomada a seguinte deliberação²:

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e por se tratar da prática de actos que envolvem poderes de autoridade notifique-se o Presidente do Conselho de Administração dos CTT Correios de Portugal, S.A. para promover a adequação da aplicação informática existente nos postos dos CTT de forma a garantir que, sempre que for solicitado pelos cidadãos o reconhecimento de documentos para fins eleitorais, tenham resposta imediata ou com a mora usual e sem que lhes seja cobrada qualquer quantia.

No âmbito do exercício do voto antecipado por estudantes, a CNE entende que as declarações que atestem a admissão ou frequência do estudante, necessárias ao exercício do voto antecipado são gratuitas não podendo os estabelecimentos de ensino cobrar qualquer quantia pela sua emissão (Acta nº 47, de 17 de Maio de 2011).

Relativamente à substituição do Presidente da Câmara nas operações de voto antecipado, a CNE, no âmbito da eleição do Parlamento Europeu e com referência a disposições legais da Lei Eleitoral da Assembleia da República, deliberou o seguinte:

A respeito do exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos, o nº 6 do artigo 79º - C da LEAR permite ao presidente da câmara “excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

Apesar de no artigo 79º- B, relativo ao modo de exercício do voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, também nestes casos o presidente

¹ Deliberação de 28 de Outubro de 2008.

² Deliberação de 17 de Março de 2009.



Comissão Nacional de Eleições

da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.

Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50º e 52º da CRP, admitindo-se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão.³

Acresce referir que o presidente da câmara municipal ou o funcionário diplomático, consoante o caso, entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, nos termos do modelo anexo à LEALRAM.

³ Deliberação de 2 de Junho de 2009.